



GUIA PRÁTICO

Adoção

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Adoção
(N32 – V4.11)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Instituto da Segurança Social, I.P.

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

12 de julho de 2024

Índice

A1 – O que é?	4
B1 – Quem pode adotar?	4
B2 – Quem pode ser adotado?	5
B3 – Quando pode haver adoção?	5
C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?	5
C2 – O que fazer para se candidatar a adoção de uma criança?	6
C3 – Adoção internacional	7
D – Legislação Aplicável	8
E – Glossário	9
F – Perguntas Frequentes	10

A1 – O que é?

A adoção é um processo gradual, que permite a uma pessoa ou a um casal criar um vínculo de filiação com uma criança.

Para haver uma adoção, o candidato ou candidatos têm de ser avaliados, preparados e selecionados pelos organismos de segurança social, responsáveis pelos processos de adoção.

Depois de um período de convivência entre o(s) candidato(s) e a criança, durante o qual os serviços de adoção, através do acompanhamento da integração da criança na nova família, constataam a criação de laços afetivos entre ambos, é pedido ao Tribunal que, através de uma sentença, estabeleça de forma definitiva a relação de filiação.

Com a adoção, a criança ou jovem adotado:

- Torna-se filho do adotante e passa a fazer parte legalmente da sua família;
- Deixa de ter relações familiares com a sua família de origem. No entanto, exceccionalmente, se tal corresponder ao superior interesse da criança, os pais adotivos consintam e desde que previsto na sentença de adoção, podem manter-se os contactos, como, por exemplo, com os irmãos biológicos.
- Perde os seus apelidos de origem e adquire os apelidos dos adotantes;
- Pode, nalgumas situações, mudar o nome próprio (se o adotante o requerer e o tribunal concordar).

A adoção é definitiva, não podendo ser revogada, nem mesmo por acordo entre o adotante e o adotado. Os direitos sucessórios dos adotados são os mesmos dos descendentes naturais.

B1 – Quem pode adotar?

Quem pode adotar?

- Duas pessoas casadas entre si (e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto) ou a viverem em união de facto há mais de 4 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos e menos de 60 anos.
- Uma pessoa – se tiver mais de 25 anos (igualmente no caso de adoção de filho de cônjuge).
- Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada. A partir dos 60 anos a adoção só é permitida se a criança a adotar for filha do cônjuge ou se tiver sido confiada ao adotante antes de este ter completado os 60 anos.
- A diferença de idades entre o adotante e o adotado não deve ser superior a 50 anos (exceto em situações especiais).

B2 – Quem pode ser adotado?

Podem ser adotados crianças ou jovens:

- Em algumas situações, através de uma confiança administrativa (aplicada pelos organismos de segurança social);
- Na maior parte dos casos, através de medida aplicada no âmbito de um processo de promoção dos direitos e proteção da criança. (aplicada pelo Tribunal);
- Filhos do *cônjuge* do adotante.

Desde que a criança ou jovem tenha menos de 18 anos e não se encontrem emancipados à data da entrega do requerimento de adoção em Tribunal.

B3 – Quando pode haver adoção?

- Quando houver motivos legítimos;
- Quando a adoção trazer vantagens reais para a criança ou jovem;
- Quando não obrigar os outros filhos da pessoa que pretende adotar a sacrifícios injustos;
- Quando for razoável supor que o *adotante* e a criança vão criar entre si laços semelhantes aos que existem entre pais e filhos.

C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Documentos necessários

Formulários

Os formulários são fornecidos na 1ª sessão de formação para a adoção.

Documentos necessários

Documentos do(s) candidato(s) a adotante(s):

- Certidão de nascimento;
- Fotocópia do documento de identificação válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte);
- Certidão de casamento ou atestado da Junta de Freguesia, se viver em união de fato;
- Registo criminal (especificamente para efeitos de adoção);
- Atestado de residência;
- Atestado médico comprovativo do estado de saúde (especificamente para efeitos de adoção, cujo modelo é disponibilizado pelos organismos de segurança social);
- Fotocópia do recibo do último vencimento ou declaração da entidade patronal ou fotocópia da última declaração de IRS;

- Fotografia;
- Número de identificação da Segurança Social (NISS).
- Certidão de nascimento dos filhos dos candidatos, caso existam

Documentos necessários para cidadãos estrangeiros a residir em Portugal:

- Certificado de legislação em matéria de adoção do país de que são nacionais.

C2 – O que fazer para se candidatar a adoção de uma criança?

1. Contacte a equipa de adoção no organismo da segurança social da sua área de residência:
 - Açores - Instituto da Segurança Social dos Açores
 - Madeira - Instituto da Segurança Social da Madeira
 - Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Todos os concelhos do Distrito de Lisboa (Amadora; Alenquer; Arruda dos Vinhos; Azambuja; Cascais; Cadaval; Lisboa; Loures; Lourinhã; Mafra; Odivelas; Oeiras; Sintra; Sobral de Monte Agraço; Torres Vedras e Vila Franca de Xira)
 - Resto do país - Centro Distrital de Segurança Social.
2. Participe em Sessão Informativa (Sessão A) do Plano de Formação para a Adoção. Nesta ação de formação é informado sobre:
 - Os objetivos da adoção;
 - O que é necessário para poder adotar (requisitos e condições gerais a cumprir);
 - O processo de adoção (processo de candidatura, formulários e documentos necessários);
 - Características, percursos e necessidades das crianças a aguardar adoção.
3. Preencha os formulários e junte toda a documentação necessária.
4. Entregue a sua candidatura nos serviços de adoção do organismo de segurança social da sua área de residência. Quando entregar a candidatura recebe um certificado de formalização da candidatura.
5. A entidade que recebeu a candidatura faz uma avaliação social e psicológica do candidato (entrevistas, uma delas em casa do candidato, e aplicação de outros instrumentos de avaliação social e psicológica).
6. Durante este período de avaliação será ainda convidado a participar numa segunda ação do Plano de Formação para a Adoção.
7. No prazo de 6 meses, será informado se a sua candidatura foi selecionada ou rejeitada.
8. Se a equipa de adoção considerar que a sua candidatura não deve ser aceite, antes de ser tomada

a decisão final, comunica a intenção de rejeitar a candidatura, dando-lhe a oportunidade de consultar o processo e apresentar novos documentos ou argumentos.

9. Se a candidatura for selecionada, passa a integrar a lista nacional da adoção, ficando a aguardar que lhe seja proposta uma criança para adotar. Durante este período de espera, poderá ser chamado a participar em sessões de formação complementares, com o objetivo de se preparar para a futura integração de uma criança.
10. Quando lhe apresentarem uma criança, há sempre um período de transição, em que são promovidos contactos, para se conhecerem mutuamente com vista à criação de laços afetivos.
11. Se esta fase correr bem, a criança é confiada ao candidato e fica em situação de pré-adoção por um período que pode ir até 6 meses. Durante este tempo, são acompanhados e avaliados pela equipa de adoção da área de residência. Também neste período poderá participar em sessões de formação.
12. No final do período de pré-adoção, a equipa faz um relatório final que será comunicado ao adotante e que este envia, junto com o requerimento, para o Tribunal competente da sua área de residência.
13. Quando o Tribunal proferir a sentença, o processo de adoção está judicialmente concluído.
14. Caso a família assim o entenda, pode solicitar acompanhamento pós-adoção, que poderá ser efetuado até aos 18 anos da criança adotada (ou até aos 21, se expressamente solicitado). Esse acompanhamento traduz-se em aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

C3 – Adoção internacional

Se o candidato morar em Portugal e a criança estiver no estrangeiro

Deve dirigir-se ao organismo de segurança social da sua área de residência:

- Açores - Instituto da Segurança Social dos Açores
- Madeira - Instituto da Segurança Social da Madeira
- Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Todos os concelhos do Distrito de Lisboa (Amadora; Alenquer; Arruda dos Vinhos; Azambuja; Cascais; Cadaval; Lisboa; Loures; Lourinhã; Mafra; Odivelas; Oeiras; Sintra; Sobral de Monte Agraço; Torres Vedras e Vila Franca de Xira)
- Resto do país - Centro Distrital de Segurança Social.

O processo de candidatura é semelhante ao da Adoção Nacional.

Se a sua candidatura for selecionada, a Autoridade Central para a Adoção Internacional, responsável pelas adoções internacionais envia-a à Autoridade Central ou entidades competentes em matéria de adoção internacional do país onde reside a criança que pretende adotar. Neste processo são observados os princípios estabelecidos na Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (CH 1993).

Se o candidato morar no estrangeiro e a criança estiver em Portugal

Deve apresentar a sua candidatura às entidades responsáveis pelos processos de adoção do país onde reside. Se a sua candidatura for selecionada, essa entidade encaminha-a para a autoridade central desse país, que, por sua vez, articula com a autoridade central portuguesa.

Crianças

Só são encaminhadas para adoção internacional as crianças que não encontrem candidatos a adotantes residentes em Portugal ou que sejam da sua nacionalidade (exemplo: candidatos com nacionalidade portuguesa mas residentes no estrangeiro).

D – Legislação Aplicável

Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto

Modifica a idade máxima do adotando e a idade mínima do adotante, alterando o Código Civil e o Regime Jurídico do Processo de Adoção

Lei nº 13/2023, de 3 de abril

Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno. Licença por adoção e consequentes alterações ao código do trabalho.

Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro

Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares.

Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro

Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, e o Código de Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril

Estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de junho

Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro e pela Lei n.º 23/2017, de 23 de maio).

Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de maio

Altera o regime jurídico da adoção.

Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993

Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro

Código Civil (artigos 1973º a 2002ºD, com a redacção dada pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro).

Regulamento do Processo de Adoção, de 07 de novembro de 2016

www.seg-social.pt – Autoridade Central para a Adoção Internacional

Guias Práticos úteis:

- GUIA PRÁTICO ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E JOVENS
- GUIA PRÁTICO APADRINHAMENTO CIVIL – CRIANÇAS E JOVENS
- GUIA PRÁTICO SUBSÍDIO POR ADOÇÃO
- GUIA PRÁTICO SUBSÍDIO SOCIAL POR ADOÇÃO
- GUIA PRÁTICO SUBSÍDIO PARENTAL ALARGADO

Pode consultar os Guias e as suas atualizações em:

<https://www.seg-social.pt/guias-praticos>

E – Glossário

Adotando Criança ou jovem que vai ser adotada.

Adotante Pessoa que adota uma criança.

Adotantes em união de facto Duas pessoas que vivem em união de facto em condições análogas às dos cônjuges.

Candidato a adotante Pessoa que pretende adotar uma criança e formaliza uma candidatura a adoção.

Confiança administrativa Encaminhamento para a adoção de uma criança relativamente à qual foi prestado, nos termos legalmente exigidos, o consentimento prévio para a adoção, ou é confirmada a permanência a cargo da família candidata à sua adoção.

Cônjuges Pessoas casadas entre si.

Lista Nacional de Adoção Conjunto de candidaturas avaliadas e selecionadas que aguardam que lhes seja proposta uma criança para adotar.

Pretensão Conjunto de características relativas à criança (idade, estado de desenvolvimento, sexo, etnia, situação de saúde ou deficiência, número de crianças a adotar conjuntamente, antecedentes da família biológica) a que os candidatos à adoção indicam ter capacidade para responder.

Pré-adoção Período de tempo em que o adotando já se encontra a viver com o adotante e em que há acompanhamento técnico obrigatório por parte da equipa de adoção. Este período tem a duração média de 6 meses, podendo ser prorrogado por mais 3 meses.

Período de transição Fase do processo de adaptação em que se promovem encontros entre a criança a adotar e a família que aceitou a proposta, para conhecimento mútuo, e que precede o período de pré-adoção em que a criança fica a viver com os candidatos.

Pós-adoção Período após ter sido decretada a adoção pelo tribunal em que pode haver acompanhamento por parte dos serviços, desde que solicitado pela família.

F – Perguntas Frequentes

P1 – Quando é que se é considerado candidato à adoção?

No momento em que, após ter frequentado a primeira sessão informativa sobre a adoção, os interessados formalizam a candidatura mediante a entrega na equipa de adoção dos formulários e restantes documentos necessários à instrução do processo. Caberá posteriormente à equipa de adoção preparar, avaliar e selecionar os candidatos. Durante o processo, os adotantes deverão frequentar o Plano de Formação dos Candidatos à Adoção.

P2 – O que é e como funciona a Lista Nacional de Adoção?

No âmbito da intervenção dos organismos de Segurança Social, existe uma lista nacional (Base de Dados da Adoção) de candidatos selecionados para a adoção e de crianças e jovens em situação de adotabilidade, com o objetivo de aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes e das crianças que lhes sejam confiados para a adoção.

Assim, para cada criança em situação de adotabilidade a equipa de adoção responsável pela execução da sentença de adotabilidade, efetua uma pesquisa junto de cada equipa de adoção do país, para, em conformidade com a lista nacional de candidatos selecionados, identificar o candidato cujas capacidades melhor se adequem às necessidades da criança.

Em aplicação do princípio do superior interesse da criança, na lista nacional pesquisam-se **pais para crianças e não crianças para candidatos a pais**.

P3 – Porque é preciso esperar tantos anos para adotar uma criança?

O tempo de espera entre o momento em que os candidatos são selecionados e o momento em que lhes é proposta uma criança para adotar depende das características da criança que se deseja adotar, do número de crianças em situação de adotabilidade com essas características e do número de candidatos selecionados para adotar.

P4 - É verdade que as crianças acolhidas nas instituições podem ser adotadas? Então, se existem assim tantas, porque se espera tanto para adotar uma delas?

Apesar de existirem muitas crianças em acolhimento, nem todas têm situação de adotabilidade definida pelo Tribunal, pois podem não apresentar perfil para esse projeto, seja pela idade, seja porque ainda mantêm vínculos importantes com a sua família biológica (pais, avós ou outros-familiares). Para essas situações toda a intervenção se dirige à reintegração das crianças no seio da família biológica, nuclear ou alargada, ou preparação da sua autonomia.

P5 – O que é uma criança em situação de adotabilidade?

As equipas multidisciplinares dos organismos de Segurança Social realizam, a pedido dos tribunais, uma análise sobre a situação social e psicológica das crianças em determinadas circunstâncias para verificar se não existem ou se encontram seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação. Só a conclusão da inexistência ou a falta de qualidade dos laços afetivos com a família biológica poderá levar ao encaminhamento de uma criança para a adoção. Este encaminhamento técnico instruirá um processo de promoção e proteção no âmbito do qual será aplicada a medida de confiança com vista à adoção e assim proferida uma sentença de adotabilidade. Nestas circunstâncias diz-se que a criança está em situação de adotabilidade ou é adotável.

P6 - As candidaturas de casais têm sempre preferência?

Não. Não há critérios gerais que permitam privilegiar em abstrato uma candidatura em detrimento de outra. O trabalho das equipas de adoção resulta do conhecimento que detêm de cada criança para assim encontrar o(s) candidato(s) (singular ou casal) que melhor se adequem às características e necessidades específicas da criança em causa.

P7 - Um casal constituído por pessoas do mesmo sexo pode adotar uma criança?

Sim.

P8 - Se uma adoção correr mal, pode voltar atrás, ser revogada?

Não. Uma vez que a criança adquire a situação de filho do adotante, integra-se na família deste e a adoção não pode ser revogada, nem por acordo das partes, tal como não se revoga o vínculo filial e de parentesco que se tem com um filho biológico.

P9 - A minha identidade e privacidade podem ser totalmente preservadas a nível legal para evitar ser contactado pela família biológica da criança?

Sim, pois as equipas de adoção estão obrigadas à proteção e confidencialidade dos dados dos adotantes. No entanto, poderão existir na comunidade fontes de informação, vizinhos por exemplo, que inviabilizam o segredo da identidade dos adotantes ou da família biológica.

Sublinhamos ainda que com essa confidencialidade da identidade se evita o estabelecimento de contactos por iniciativa da família biológica, o que não quer dizer que a família não venha a ser confrontar com isso, ou com esse desejo, desencadeado pelo próprio adotado.

P10 - A criança adotada adquire o(s) apelido(s) da família que a adota?

Sim. A criança perde os apelidos de origem, sendo o seu novo nome constituído com as necessárias adaptações. Inclusivamente, a pedido de quem adota, pode o tribunal, excecionalmente, modificar o nome próprio da criança, se a modificação salvaguardar o seu interesse, nomeadamente, o direito à identidade pessoal e favorecer a integração na família.

P11 - Com a adoção a criança passa a ser herdeira de todos os meus bens?

Sim. Mesmo que tenha filhos biológicos, a criança que adotar passará a ter os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos já têm.

P12 - Quando uma criança já vive com um adulto ou um casal que não sejam seus pais, estes podem adotar?

Sim, desde que a criança seja declarada adotável, porque a adoção foi definida como o seu projeto de vida e foi confirmada, pela entidade competente, a permanência da criança a cargo do candidato.

P13 - Posso “escolher” a criança que me interessa adotar?

Não. A escolha das crianças nunca é feita diretamente pelos candidatos. Quando estes se candidatam são questionados acerca da sua pretensão, designadamente sobre algumas características da criança que gostariam de adotar, concretamente quanto à faixa etária, a origem étnica, a situação de saúde e pertença a um grupo de irmãos. Ao longo do processo, estas questões são alvo de reflexão conjunta entre candidatos e técnicos, cabendo, depois, à equipa de adoção proceder ao estudo dessa pretensão e posterior emparelhamento entre as características e necessidades das crianças e as pretensões e capacidades do(s) candidato(s).

P14 - Se me ligar, afetivamente, a uma criança que esteja numa instituição tenho mais hipóteses de a vir a adotar?

Não. Essa não é a via legal utilizada para a adoção, ou seja, o cidadão que pretender adotar uma criança deverá formalizar a sua candidatura junto da equipa de adoção da sua zona de residência.

P15 - Eu tenho 54 anos e gostava de adotar um bebé até um ano de idade. É possível?

Não. A partir dos 50 anos, a diferença de idade entre o adotante e a criança não pode ser superior a 50 anos. Isto é, caso o candidato já tenha 50 anos no dia do nascimento da criança terá ultrapassado a diferença de idades superior a 50 anos legalmente estabelecida. Assim sendo, um candidato com 54 anos só poderá adotar uma criança com 4 ou mais anos.

No entanto, esta regra pode ser afastada por motivos ponderosos atento o superior interesse da criança, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

P16 - Eu tenho 48 anos e o meu marido tem 55 anos e gostaríamos de adotar uma criança até 2 anos de idade. É possível?

Não, porque a idade do candidato mais velho (55 anos), já só permite adotar uma criança com 5 ou mais anos.

P17 - Vivo numa casa modesta e os meus rendimentos não são muito elevados. Isso impede-me de ser selecionado?

Quando alguém pensa em adotar, antes de tomar essa decisão, uma das questões que deve ponderar são as condições económicas e habitacionais de que dispõe para a vinda de uma criança para o agregado.

Em termos de candidatura à adoção, as condições económicas e habitacionais do candidato, também são avaliadas. Efetivamente, os rendimentos do(s) candidato(s) terão que ser os necessários e suficientes para assegurar todas as despesas (educação, saúde, lazer e outras) que envolvem o crescimento de uma criança.

Quanto à habitação, esta deve ter as condições mínimas de habitabilidade e higiene, nomeadamente saneamento básico, água e luz. É também importante que disponha de um quarto (mesmo que partilhado com outra criança) reservado à criança que vai adotar. Contudo, isto não significa que seja necessária uma situação de abundância financeira para que seja certificada a idoneidade da candidatura.

P18 - Estou casada há 3 anos, mas já vivia em união de facto com o meu atual marido há 2 anos. Disseram-me que não podia candidatar-me à adoção porque é preciso estar casada ou junta há mais de 4 anos. É verdade?

De acordo com a lei, podem adotar duas pessoas casadas ou a viver em união de facto há mais de 4 anos. A lei refere também que releva o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento. Pelo que poderá apresentar a sua candidatura. Pois interessa que se verifique a existência de uma vivência comum efetiva, continuada, em comunhão de cama, mesa e habitação. No seu caso, estamos perante uma união de facto que evoluiu para uma união de direito, verificando-se uma vivência comum superior a 4 anos.

P19 - Se me tornar família de acolhimento de uma criança posso vir a adotá-la mais facilmente?

Não. A adoção e o acolhimento familiar são duas formas completamente diferentes de acolher e de tratar de uma criança, com efeitos e pesos distintos.

Assim, o acolhimento familiar não é uma forma mais simples e rápida para vir a adotar uma criança, mas sim a forma de prestar um serviço especializado, sendo certo que legalmente nunca se estabelecem, entre adultos e crianças, qualquer vínculo de parentesco.

Por isso, e de forma a reduzir riscos de outros traumas futuros, quem pretende adotar, deverá fazê-lo inscrevendo-se no organismo de segurança social da sua zona de residência. Quem pretende ser família de acolhimento e apoiar temporariamente, de forma especializada, uma criança em perigo, deverá candidatar-se como tal no respetivo Organismo de Segurança Social.

P20 - Uns amigos meus foram buscar um bebé à maternidade com autorização da mãe biológica e ficaram com ele. Isso é legal?

Não, essa não é a via legal utilizada para a adoção, podendo comportar riscos graves, quer para os adultos quer para a criança, que irá criar vínculos afetivos que poderão não ser definitivos. Ou seja, o cidadão que pretender adotar uma criança terá que manifestar essa intenção junto da equipa de adoção da sua zona de residência. Quanto à mãe da criança, esta pode sempre dar o seu consentimento para adoção em Tribunal, 6 semanas após o parto. Para dar esse passo importante, poderá dirigir-se a um organismo de segurança social e pedir o apoio necessário.

P21 - Os técnicos das equipas de adoção, para a realização dos seus relatórios, costumam deslocar-se à casa dos candidatos?

Sim, existem diversas visitas domiciliárias ao longo do processo:

- 1) na fase do estudo da candidatura, em que as equipas de adoção recolhem todas as informações necessárias para a avaliação social e psicológica dos candidatos;
- 2) na fase de pré-adoção, para verificar a adaptação da criança ao agregado familiar e vice-versa.

P22 - O candidato pode inscrever-se para adotar uma criança em mais de uma equipa de adoção, ao mesmo tempo?

Não. A candidatura deve ser apresentada sempre no organismo de segurança social da zona de residência respetiva.

P23 - As crianças para adotar são todas órfãs ou abandonadas? Se não são, quais os principais motivos porque são entregues para a adoção?

Não. Existem muitas crianças que, por decisão do tribunal, são retiradas das famílias por situações de maus-tratos, negligência ou abuso. Para algumas destas crianças, dada a gravidade da atuação da família, o seu regresso a casa torna-se impossível, sendo a adoção a resposta mais adequada. Para outras, o seu regresso à família, passado algum tempo, é viável, porque ambos ou um dos pais conseguiu ultrapassar o problema que motivou o acolhimento da criança.

P24 - As características da criança que desejo adotar influenciam o tempo de espera para a mesma me ser entregue?

Sim, poderá influenciar. Todas as pretensões dos candidatos são legítimas, porém, o tempo de espera é tendencialmente menor quando as pretensões recaem sobre crianças mais crescidas, a partir dos quatro/seis anos, portadoras de algum problema de saúde ou em fratrias.

De uma forma geral, verifica-se um desfasamento entre as pretensões dos candidatos e as características das crianças em situação de adotabilidade/disponíveis para a adoção. Pode gerar-se um impasse: crianças que esperam por pais que não surgem e candidatos que aguardam por crianças cujas características não existem, ou existem em número insuficiente.

O tempo de espera encontra eco nesta desarmonia.

A adoção internacional é por vezes percecionada como um recurso que pode diminuir o tempo de espera pela adoção, porém, esta via apresenta entraves pelos mesmos motivos e fatores.

P25 - Há diferenças grandes na adaptação de rapazes e raparigas à família adotiva?

Este aspeto não tem impacto no sucesso de uma adoção, prende-se, antes de mais, com ideais, crenças e expectativas pessoais dos futuros pais, já que os desafios a enfrentar e a possibilidade de dar e receber afeto são em tudo semelhantes, quer se trate de rapazes ou raparigas.

P26 – O que é a adoção internacional?

A adoção internacional caracteriza-se pela deslocação de uma criança do seu país de origem/residência habitual para outro país em consequência da sua adoção ou com vista a ser adotada por pessoas aí residentes habitualmente.

P27 – O que é a Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional?

É um instrumento internacional que prevê uma cooperação entre os países de origem das crianças e os países de acolhimento, tendo como principal objetivo, de acordo com o seu artigo primeiro:

- a) Estabelecer as garantias para assegurar que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e no respeito dos seus direitos fundamentais, nos termos do direito internacional;
- b) Estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) Assegurar o reconhecimento, nos Estados contratantes, das adoções realizadas de acordo com a Convenção.

P28 – Quando se aplica esta Convenção?

Sempre que o país de origem e o país de acolhimento da criança sejam diferentes, e sejam Estados contratantes.

P29 – Quais são os efeitos de a adoção ser realizada num Estado contratante?

Segundo o Artigo 23.º da CH as adoções efetuadas de acordo com as disposições da Convenção são reconhecidas automaticamente em todos os Estados contratantes, sendo necessário, para o efeito, que a entidade competente do Estado onde se realizou a adoção certifique que a mesma foi efetuada nos termos da Convenção.

P30 – Como se repartem as responsabilidades entre país de origem e país de acolhimento?

Cabe ao país de origem da criança decidir sobre a situação de adotabilidade da criança e ao país de acolhimento avaliar sobre a idoneidade dos futuros pais adotivos. Ambos os países aferem da viabilidade do emparelhamento/relação entre criança e futuros pais.

P31 – O processo de adoção internacional é mais complexo do que o da adoção nacional?

Sim. É mais complexo, pois, para além das dificuldades resultantes das diversidades culturais e outras, há ainda a necessidade de conciliar dois diferentes ordenamentos jurídicos.

P32 – Os candidatos à adoção nacional podem ser simultaneamente candidatos à adoção internacional?

Sim, podem, desde que, para o efeito, apresentem duas candidaturas. Deverão, no entanto, proceder à alteração da sua situação logo que lhes seja confiada uma criança.

P33 – É possível candidatar-se simultaneamente a dois ou mais países estrangeiros?

Sim. Não há qualquer impedimento de ordem legal à candidatura em simultâneo para mais do que um país. Não é, no entanto, aconselhável fazê-lo, pois, a candidatura à adoção internacional implica um investimento no conhecimento de um país da sua cultura, incluindo a língua o que não é compatível com candidaturas múltiplas. Além disso, há países de origem que não aceitam pedidos de adoção por quem se candidata simultaneamente a outros países.

P34 – É possível adotar uma criança em qualquer país?

Não. Apenas nos países que aceitem as candidaturas transmitidas pela Autoridade Central portuguesa, independentemente de serem ou não países vinculados à Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

P35 – As crianças disponíveis para adoção internacional são sempre crianças mais velhas e com problemas de saúde?

Não necessariamente, dependendo da situação concreta de cada país. No entanto, este tende a ser o perfil das crianças disponíveis para a adoção internacional em outros países.

P36 – O processo de adoção internacional é muito caro?

É sempre dispendioso. Apesar de a adoção em Portugal ser gratuita, os candidatos que pretendam candidatar-se à adoção internacional em determinado país têm de se submeter às exigências desse país, devendo cumprir formalidades, como por exemplo a legalização e tradução dos documentos que constituem a sua candidatura, e ainda outras despesas relacionadas com a deslocação a esses países e ao processo de adoção, designadamente recurso a advogados, tradutores/intérpretes, pedido de documentos a emitir nesses países e respetivas formalidades. Há países que exigem também entrega de determinadas quantias relacionadas, designadamente, com despesas efetuadas com as crianças.

P37 – É preciso pagar alguma coisa à instituição que acolheu a criança adotada?

De acordo com a Convenção da Haia de 1993 só podem ser pagas despesas ou custos. Isto significa que quaisquer valores cobrados devem ser previamente estipulados, com indicações claras sobre que serviço está a ser pago, a quem, e porquê. Custos ou despesas devem sempre ter fatura, e esta deve ser reportada à Autoridade Central para a Adoção Internacional. Outros valores que sejam solicitados deverão ser reportados à mesma Autoridade: autoridadecentraladocaointernacional@seg-social.pt

P38– É obrigatório constituir advogado para o processo de adoção internacional?

De acordo com a legislação portuguesa não. No entanto há casos em que a legislação do país de origem da criança o exige.

P39 – A que serviços se devem dirigir os candidatos para iniciar um processo de adoção internacional?

Os candidatos residentes em Portugal devem dirigir-se ao organismo de segurança social da sua área de residência, onde obterão toda a informação necessária sobre o país de destino da candidatura, designadamente sobre requisitos e procedimentos exigidos. Os candidatos residentes no estrangeiro devem dirigir-se à entidade competente do país onde residem. Posteriormente a candidatura deverá ser transmitida à Autoridade Central portuguesa pela entidade competente do país de residência.

P40 – É possível recorrer a organismos mediadores?

A lei portuguesa prevê a existência de organismos mediadores para a adoção internacional. Os organismos mediadores devem estar simultaneamente autorizados a exercer a sua atividade em Portugal e no país de origem da criança. À data da publicação do presente Guia, existem organismos acreditados para o exercício da atividade mediadora na vertente Portugal país de origem de crianças em cinco países: Bélgica, Estados Unidos da América, França, Itália, Países Baixos.

P41 – Que requisitos devem reunir os candidatos à adoção internacional?

Para além dos requisitos estabelecidos na legislação portuguesa os candidatos devem cumprir ainda os requisitos exigidos pela legislação do país de destino da candidatura.

P42 – Como se processa a articulação entre os candidatos e as entidades estrangeiras?

A articulação é sempre efetuada através da Autoridade Central portuguesa. Alguns procedimentos são variáveis, dependendo do estipulado pelo país de origem da criança.

P43 – É sempre obrigatório um período de permanência no país de origem da criança?

Mesmo que não imposto pela legislação do país, na prática é sempre necessário prever uma ou várias deslocações de maior ou menor duração ao país de origem da criança.

Dependendo do tipo de processo de adoção poderá ser obrigatório permanecer um período mais longo no país, sobretudo nos casos em que a adoção é decretada no país de origem da criança, sem precedência de pré-adoção no país de residência dos candidatos. Neste caso é sempre necessário um período de convivência mínima com a criança para se averiguar das possibilidades de sucesso da adoção.

P44 – As crianças que vêm do estrangeiro vêm já adotadas?

A situação em que a criança vem depende da legislação do seu país de origem. Assim, poderá vir adotada ou com uma decisão de confiança com vista à adoção, sendo que nesta última situação a adoção se poderá vir a concretizar ou no país de origem ou no país de acolhimento.

P45 – Depois da adoção decretada no país de origem da criança é necessário recorrer aos tribunais portugueses?

Caso se trate de uma adoção realizada no âmbito da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, e sendo emitido um Certificado de Conformidade com esta Convenção, não é necessária a revisão da sentença estrangeira.

Caso se trate de uma adoção internacional entre Portugal e um país que não seja parte desta Convenção, ou nos casos de adoções nacionais de outros países, será necessário requerer o reconhecimento da sentença estrangeira junto da Autoridade Central para a adoção internacional portuguesa ou a revisão da sentença junto do Tribunal da Relação, respetivamente.